



Número: **0604047-46.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **22/10/2022**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - ELEIÇÕES 2022 - CIDADANIA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43794276	23/01/2024 18:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.106

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0604047-46.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER - OAB/PR57643-A

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - OAB/PR48454

ADVOGADO: EDUARDO FIGUEIREDO - OAB/PR86688-A

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER - OAB/PR57643-A

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - OAB/PR48454

ADVOGADO: EDUARDO FIGUEIREDO - OAB/PR86688-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PESSOA FÍSICA NÃO PROPRIETÁRIA. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A ausência de apresentação da prestação de contas parcial não enseja necessariamente a desaprovação devendo ser analisado, caso a caso, a gravidade e o impacto sobre a transparência das contas. Precedentes.

2. Não se considera suficientemente comprovada a regularidade do gasto eleitoral com a locação de veículo de pessoa física quando o documento apresentado não confirma a correspondência entre o proprietário e o locador constante do contrato, mormente quando não há prova de que este possuía



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01

Num. 43794276 - Pág. 1

poderes para representar aquele. Em se tratando de despesa paga com verba pública do FEFC, caracterizada a irregularidade, impõe-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Precedentes.

4. A omissão de gastos na prestação de contas parcial é irregularidade de natureza grave, por suprimir dos eleitores informação essencial quanto aos financiadores da campanha e ao destino dado pela candidatura aos recursos à sua disposição, bem como por inviabilizar que a Justiça Eleitoral e os demais participantes do processo eleitoral fiscalizem as contas ainda antes das eleições. A depender da sua magnitude, pode conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, candidato a DEPUTADO ESTADUAL, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais não foram apresentadas; as finais, foram apresentadas em 21/10/2022 (id. 43206437), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 76.000,00, todas financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 75.701,29, com registro de sobras financeiras no valor de R\$ 298,71.

Publicado em 23/10/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43208641), não houve impugnação no prazo legal (id. 43230163).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01

Num. 43794276 - Pág. 2

em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43672732).

Intimado, o requerente apresentou manifestação (id. 43684521) e retificação às contas (id. 43683851), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43767862) pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências remanescentes as descritas nos seus itens 1.1.2.1 (omissão quanto à entrega das contas parciais), 8.1.f (locação de veículo de pessoa física sem comprovação da propriedade) e 8.2 (omissão de gastos na prestação de contas parcial).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 43770723).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01

acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica, foi identificada a existência de inconsistências pela unidade técnica, assim descritas no parecer conclusivo:

a) 1.1.2.1 (omissão quanto à entrega das contas parciais)

1.1.2. Prestação de contas parcial

1.1.2.1. No item 1.1.2.1 do Parecer de Diligências (id. 43672732), apontou-se que houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Na Petição (id. 43684521 - Pág. 1), o prestador argumenta que o apontamento não tem lastro na realidade. No entanto, observa-se que não foi apresentada Prestação de Contas Parcial. No dia 13/09/2022 foi apresentado apenas o Relatório Financeiro.

Histórico de Envio de Candidatos										
#	Data Envio	Data Entrega	Tipo Prestação	Nº Controle	Status	Situação da Análise	Recibo de Entrega de Mídia	Extrato	Download	Justificativa
09/08/2023 12:21	09/08/2023 17:12		Final - Retificadora - 1º Turno	233330700000PR2691773	Confirmada	Aguardando análise				
21/10/2022 16:46	21/10/2022 17:42		Final - Oficial - 1º Turno	233330700000PR0018583	Confirmada	Analisa				
14/09/2022 20:17	14/09/2022 20:17		Relatório Financeiro	233330700000PR1352690	Confirmada	Processado				
13/09/2022 19:38	13/09/2022 19:38		Relatório Financeiro	233330700000PR1860647	Confirmada	Processado				
24/08/2022 17:03	24/08/2022 17:03		Relatório Financeiro	233330700000PR2212085	Confirmada	Processado				

- Ressalva apontada.

O art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/19 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das contas parciais, bem como o prazo para tal mister, nesses termos:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º) :

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

O § 6º do mesmo dispositivo enuncia que "*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*".

Portanto, os partidos e candidatos têm o dever de apresentar a prestação de contas parcial entre os dias 09 e 13 de setembro do ano eleitoral, constando todas as receitas e gastos contratados até aquele momento, de forma a garantir a transparência e fiscalização concomitante sobre a movimentação financeira de campanha. A iterativa jurisprudência desta Corte Eleitoral tem entendido que "*o atraso ou a não apresentação de contas parciais não impõe necessariamente a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo julgador*" (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060410804, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 19/05/2023).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 7º, V, da Resolução TSE nº 23.624/2020 os partidos políticos e os candidatos são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas parcial, entre os dias 21 a 25 de outubro de 2020.

1.1. A omissão da prestação de contas parcial não enseja a automática desaprovação das contas, devendo sua gravidade ser aferida no caso concreto. Precedentes.

1.2. No caso, a irregularidade não gerou prejuízo, na medida em que foram apresentados os relatórios financeiros e entregue a prestação de contas final, dos quais se extraem as informações necessárias ao efetivo controle das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

[RECURSO ELEITORAL nº 060030305, Relator(a) Des. Flavia Da Costa Viana, Publicação: DJE - DJE, Tomo 119, Data 26/06/2023, não destacado no original]

No caso concreto, o candidato recebeu apenas verbas públicas do FEFC, sobre as quais a fiscalização é viabilizada ainda que não apresentada a prestação de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01

Num. 43794276 - Pág. 5

contas parcial, tendo em vista originar-se dos cofres públicos e em razão de sua tramitação exclusiva pelas contas específicas, seja do partido como do candidato, podendo, a partir dos extratos eletrônicos, ser aferido também o destino das verbas.

Ademais, todas as receitas e gastos eleitorais foram registrados na prestação de contas final, de modo que, somadas as especificidades do caso concreto, quais sejam - a ausência de recebimento de verbas privadas e a possibilidade de fiscalização das verbas públicas, bem como diante da ausência de outras irregularidades graves a serem analisadas no contexto da presente - reputa-se possível a mera aposição de ressalva em razão da ausência de violação à transparência das contas.

Nesse sentido:

(...)

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "*o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas*". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais. (...) [TSE. AgRg no REspE nº 060138748/PB, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 22/06/2020]



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01

Na esteira desse entendimento e consideradas as circunstâncias específicas deste caso concreto, tem-se que a presente inconsistência pode ser suprida mediante a aposição de ressalva.

b) 8.1.f (locação de veículo de pessoa física sem comprovação da propriedade)

8. APROFUNDAMENTO DE EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

8.1. No item 3.1 do Parecer de Diligências (id. 43672732), foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com Outros Recursos, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, g, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Data	CPF / CNPJ	Fornecedor/Prestador de Serviços	Valor	Pendências
28/09/2022	723.194.709-30	Ana Aparecida de Assis	R\$ 200,00	Cheque nominal a João Batista de Oliveira
28/09/2022	021.418.719-56	Valdir dos Santos Fortes	R\$ 800,00	Comprovante de propriedade do imóvel locado não apresentado.
03/10/2022	253.384.639-20	Martim Nery Pinheiro	R\$ 2.800,00	Comprovante de propriedade do veículo locado não apresentado
03/10/2022	714.867.724-63	Roberto Marinho da Costa	R\$ 950,00	Número do cheque está ilegível
03/10/2022	008.920.289-98	Sandra Maria Borges Santos	R\$ 950,00	Número do cheque está ilegível
08/09/2022	034.038.029-22	Laide Aparecida de Souza Silva	R\$ 2.000,00	Comprovante de propriedade do veículo locado não apresentado
		TOTAL	R\$ 7.700,00	

- a) Quanto à fornecedora ANA APARECIDA ASSIS, na petição (id. 43684521 - Pág. 2) o prestador informou: *"foi de fato efetuado o pagamento em dinheiro para ela, se utilizando do FUNDO DE CAIXA e houve o lançado equivocado na contabilidade como pagamento em dinheiro. Tal fato já foi devidamente corrigido em sede de Prestação de Contas Retificadora".*
- Inconsistência saneada.
- b) Quanto ao fornecedor VALDIR DOS SANTOS FORTES, foi apresentado comprovante de propriedade do imóvel (id. 43683815 - Pág. 5/7).
- Inconsistência saneada.
- c) Quanto ao fornecedor MARTIN NERY PINHEIRO, foi apresentado comprovante de propriedade do veículo (id. 43683794).
- Inconsistência saneada.
- d) Na petição (id. 43684521 - Pág. 2), quanto ao fornecedor ROBERTO MARINHO DA COSTA o prestador de contas informou que o nº do cheque é 850026, mas não foi possível recuperar a microfilmagem do cheque



- Nenhum apontamento técnico quanto a este item.
- e) Na petição (id. 43684521 - Pág. 2), quanto à fornecedora SANDRA MARIA BORGES SANTOS, o prestador de contas informou que o nº do cheque é 850028, mas não foi possível recuperar a microfilmagem do cheque.
- Nenhum apontamento técnico quanto a este item.
- f) Quanto à fornecedora LAIDE APARECIDA DE SOUZA SILVA, na petição (43684521 - Pág. 2), o prestador informa que o veículo foi vendido e não possui o documento. O prestador apresenta declaração da fornecedora de que à época da campanha era proprietária do veículo (id. 43684523).
 - Em que pesem a informação e a declaração, não foi comprovada a propriedade do veículo à época da campanha eleitoral. Ressalva apontada.

Neste tópico, tem-se que o prestador declarou, no relatório de despesas efetuadas (id. 43683576), ter locado de Laide Aparecida de Souza Silva um veículo Fiat Fiorino, placas ALS4G13, pelo valor de R\$ 2.000,00, tendo efetuado o pagamento mediante cheque.

A documentação comprobatória foi juntada no id. 43683830 e é composta por: (i) contrato de locação de veículo vigente da data de assinatura do contrato - ilegível na maior parte, entrevendo-se alguma data de setembro de 2022, a 05/10/2022, tendo por objeto um Fiat Fiorino, ano 2004, placas ALSG13, pelo valor de R\$ 2.000,00; (ii) recibo de pagamento de autônomo firmado no dia 1º/09/2022, no valor total do ajuste; (iii) cópia do anverso do cheque utilizado para pagamento, nominal à Laíde, mas sem cruzamento; e iv) documento manuscrito, supostamente firmado por Laíde, no qual esta declara que o veículo em questão é de sua propriedade e se responsabiliza por essa informação.

Veja-se o teor do documento, cuja data sequer é inteiramente legível:

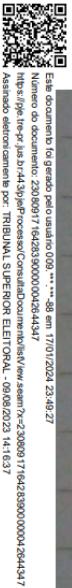


Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01



Eu, bairio portadoura do CPF. 03403802922
RG. 7774179-8, moradora da.
Rua. São Bartolomeu 70. Bairro S. Joaquim.
Tf G, declaro que no ano 2022 o
veiculo fiorino de placa ALS.4G13 era
de minha propriedade (Kauê Ap. S. Silva)
Me responsabilidade por essa informação
Ass. Kauê. Ibgda.

Sequer foi apresentado o certificado de propriedade do veículo, de modo que a prova dos autos é no sentido de que o locadora do veículo não era a sua proprietária, não havendo nenhum elemento que indique se possuía poderes para locá-lo em do real proprietário, desconhecido nestes autos.

No caso, trata-se de locação de veículo efetuada entre pessoas físicas, sem intermediação de locadora - ou seja, não se trata de locação com empresa que se dedica profissionalmente a esse tipo de atividade. Nesse cenário, não há como saber se a alegada locadora era realmente proprietária do veículo e, sequer, se possuía poderes para locá-lo e para receber os alugueres, de modo que, não atendida pelo prestador a diligência destinada a essa aferição, a irregularidade no gasto é evidente.

No sentido, a atual e iterativa jurisprudência deste Regional, da qual se colhem:

(...)

(...) 2.1. A regularidade dos gastos com locação onerosa de bens está condicionada à comprovação da propriedade do bem locado. Exceção a essa exigência ocorre nos casos em que a contratação é realizada com pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a locação de imóveis. Precedente desta Corte

(...)

[TRE-PR, PCE nº 060407781, rel. Guilherme Frederico Hernandes Denz, DJE 18/09/2023]



(...)

1. Não se considera suficientemente comprovado o gasto eleitoral com a locação de imóvel quando desacompanhado de documento hábil a demonstrar a correspondência entre a propriedade e o locador constante do contrato. Em se tratando de despesa paga com verba pública, caracterizada a irregularidade, impõe-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

(...)

[TRE-PR, PCE nº 060368896, rel. Thiago Paiva dos Santos, DJE 17/07/2023]

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 3,75% DAS RECEITAS AUFERIDAS DO FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.

2. A comprovação de gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC exige a apresentação de documentação idônea.

3. O prestador não apresentou comprovação da propriedade do bem imóvel locado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o que prejudica a confiabilidade das contas.

4. Irregularidade que corresponde 3,76% das receitas auferidas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, autorizando a aposição de ressalva ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Por serem irregulares as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o montante de R\$ 3.000,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. 6. Contas aprovadas com ressalva.

TRE-PR, PCE nº 060248332, rel. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 06/07/2023]

Tratando-se de gasto irregular custeado com recursos públicos, resta configurado o uso indevido do FEFC e, de consequência, a obrigatoriedade de ser recolhido valor equivalente, devidamente corrigido, ao Tesouro Nacional, nos precisos termos do § 1º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no



prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. [não destacado no original] Sintetizando o exposto neste tópico, tem-se por configurada irregularidade face à utilização indevida de recursos do FEFC para locação de veículo sem comprovação de propriedade.

Irregularidade que remonta a R\$ 2.000,00 e que impacta 2,64% das despesas contratadas. Embora o valor não se enquadre no conceito de diminuto, o baixo impacto percentual, quando tomado de forma individual, permitiria a superação mediante a aposição de ressalva, face à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, há de ser feito o cotejo global, o que se fará ao final.

c) 8.2 (omissão de gastos na prestação de contas parcial)

8.2. No item 3.2 do Parecer de Diligências (id. 43672732), foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ¹	VALOR (R\$)
08/09/2022	XX	LAIDE APARECIDA DE SOUZA SILVA		2.000,00
03/09/2022	XX	ARNALDO JOSE DOS SANTOS		2.500,00
29/08/2022	XX	JHOE KODASKI DE OLIVEIRA		6.000,00
16/08/2022	XX	VALDIR DOS SANTOS FORTES		800,00
29/08/2022	XX	FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN		6.000,00
06/09/2022	631	KW ESTAMPAS EIRELI		2.818,50
06/09/2022	176	SETFRAME VIDEO E COMUNICACAO		8.875,00
02/09/2022	466	JORNAL O REPORTER		2.500,00
08/09/2022	XX	MARTIM NERY PINHEIRO		2.800,00

¹. Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- O prestador não se manifestou sobre este item. Houve omissão de informações na época em que era previsto seu registro. Ressalva apontada.

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)



§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. [não destacado no original]

Tais comandos normativos buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "*o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais*" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "*com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final*" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas. Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas



ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Dante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

No mesmo sentido:

(...)

1. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a não apresentação da prestação de contas parcial é irregularidade grave porque houve o recebimento de doação estimável anteriormente à data limite para sua apresentação. Não sendo cabível a justificativa apresentada pela candidata, e tendo em mira que a quantia em questão corresponde 100% da movimentação financeira da campanha, trata-se de vício grave que conduz a respectiva desaprovação.

(...)

7. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060406822, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 17/08/2023]

(...)

2. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da parcial, e não informados à época, nos termos do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, consiste de falha grave que compromete a transparência, controle e fiscalização das contas, quando atinge-se percentual de irregularidade de 88,48% em relação ao total de recursos movimentados durante a campanha.



3. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060229709, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 16/08/2023]

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas. Nesse sentido, não basta para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, tem-se que o prestador omitiu no relatório parcial as informações relativas a despesas que, somadas, alcançam a cifra de R\$ 34.293,50 e correspondem a 45,30% dos gastos totais contratados.

Importante salientar que as informações aportaram na prestação de contas somente quando de sua apresentação definitiva, em momento posterior ao pleito, impossibilitando aos eleitores tomarem conhecimento de parte das despesas de sua campanha, o que viola o dever de transparência.

Nesse cenário e com esteio nos precedentes anteriormente mencionados, a omissão de despesas na prestação de contas parcial configura irregularidade, impondo dificuldades à fiscalização das contas, e, quando atinge percentual significativo das contas, possui aptidão para conduzir, por si só, à desaprovação.

Irregularidades - análise global

De tudo quanto exposto, tem-se como plenamente configuradas falhas que, em conjunto, recomendam a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma da tabela seguinte:

Tópico Objeto	Valor (R\$)	Impacto Consequência individual
a omissão quanto à entrega das parciais	-	ressalvas, por peculiaridades do caso concreto
b locação de veículo sem comprovação da propriedade	R\$ 2.000,00	irregularidade grave, recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional
c omissão de despesas na prestação de contas parcial	R\$ 34.293,50	irregularidade grave, sem recolhimento

Computadas as irregularidades descritas nos itens "b" e "c", que envolvem falhas graves e que acarretam devolução e/ou recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, já se alcança o montante de R\$ 36.293,50, que correspondem a 47,94% das despesas contratadas, tanto proporcionalmente como em valores absolutos além das balizas fixadas pelo TSE para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que acarreta a desaprovação das contas.



No sentido:

(...)

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEl nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

(...)

[TSE, AgRg no AREspEl nº 060026241/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022]

(...)

6. Este Tribunal Superior adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

(...)

[TSE, AgRg no REspEl nº 060074538/AL, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 25/02/2022, não destacado no original]

CONCLUSÃO

Em decorrência, VOTO no sentido de DESAPROVAR as contas de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA relativas às eleições 2022.

Ainda, DETERMINO que proceda ao recolhimento de R\$ 2.000,0 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos, em até cinco dias da data do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019 fixando-se como data de referência para fins de incidência da atualização monetária, a data do pagamento efetuado.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01

Num. 43794276 - Pág. 15

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0604047-46.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER - PR57643-A, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - PR48454, EDUARDO FIGUEIREDO - PR86688-A - REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - Advogados do REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER - PR57643-A, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - PR48454, EDUARDO FIGUEIREDO - PR86688-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:32:47

Número do documento: 2401231812001000000042752043

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231812001000000042752043>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:01

Num. 43794276 - Pág. 16